



Processo:0315505-67.2011.8.19.0001

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Direitos da Personalidade / Pessoas naturais; Liminar

Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar para imediata proibição da submissão dos presos sob custódia da SEAP/RJ ao corte de cabelo e barba compulsórios. Alega que a intervenção corporal e consequente lesão aos direitos básicos dos presos e que a medida viola a dignidade humana dos presos.

Inicialmente, deve-se destacar que dos ofícios acostados à inicial, apenas duas unidades prisionais responderam positivamente à indagação quanto à prática do corte de cabelo e barba imposto aos presos. Foram elas: a Cadeia Pública Dalton Crespo de Castro (fls. 199); o Presídio Diomedes Vinhosa Muniz (fls. 201). Consta ainda, a declaração do Sr. Secretario Estadual tomada em Audiência Pública da Alerj (fls. 54)

Emitiram resposta negativa as seguintes unidades: Nucop-Base Nova Friburgo (fls. 217); Nucop-Base Vlença (fls. 217A); Nucop-Base NOva Iguaçu (fls. 219); Polinter-Andaraí (fls. 220); Nucop-Base Duque de Caxias (fls. 222).

Forçoso, concluir, portanto, que a prática não tem a universalidade que pretende atribuir a peça inicial.

De qualquer sorte, reconhecida a prática em alguns estabelecimentos passa-se à análise do pedido liminar.

Sustenta a Parte Autora que a medida viola a dignidade da pessoa humana ferindo o direito à identidade pessoal.

Como primeira premissa, deve-se lembrar que a prisão em si, já importa na privação de um direito pessoal iníscido ao direito da personalidade, que é a perda da liberdade.

Não significa, contudo, que a perda deste direito impõe a perda de todos os demais, ao contrário, o sistema jurídico pátrio garante a integridade física e moral aos presos. (art. 5º, XLIX, CR)

Cediço, porém, que os direitos e garantias fundamentais não são absolutos.

A respeito a lição do Ministro Pedro Aciole:

"Os direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º. da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito." (Rhc n 2.777-0/RJ)

Assim, os direitos encontram limites na Constituição.



Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 4ª Vara da Fazenda Pública

Av. Erasmo Braga, 115 Lamina 1 - 4º andar CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2109

e-mail: cap04vfaz@tjrj.jus.br

240

É fato que as unidades prisionais brasileiras encontram-se com grande carência de espaço físico, o que conseqüentemente, dificulta o controle da higiene dentro das instituições e a propagação de doenças, sendo certo que o corte de cabelo e barba propiciam a diminuição dessas circunstâncias.

Ora, é a própria Constituição que impõe ao Estado Administração que zele pela integridade física do preso, o que deve fazer igualmente em relação à integridade moral.

O objeto da demanda, portanto, põe em conflito dois preceitos constitucionais previsto no mesmo dispositivo, pois como conciliar, neste aspecto, a integridade física com a moral.

Alexandre de Moraes ensina que: "quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição de preincípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua." (Direito Constitucional, Ed. Atlas, 2007, pág. 28)

A solução do conflito está na própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, que expressa em seu artigo 29:

"...No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às liitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos DEMAIS..."

Ora, é sabido que o corte de cabelo e barba previne determinadas pragas transmissoras de doenças, assim, como não se pode negar a realidade de que as mulheres são mais asseadas que os homens, além de representar efetivo carcerário inifinitamente menor que o efetivo masculino, pelo que não se pode pretender comparar situações tão dispares para fundamentar a pretensão.

No conflito entre a suposta violação do direito a identidade e o direito individual e coletivo de manter as condições de higiene e saúde da população carcerária, não resta dúvida que deve ser prestigiado este.

Por tais, argumentos, entendo ausentes os pressupostos para o deferimento do pedido liminar.

Pelo exposto, indefiro a liminar requerida.

Citem-se. l.

Rio de Janeiro, 01/09/2011.

Maria Paula Gouvea Galhardo - Juiz Titular